



## VOTO

**PROCESSO: 00066.003601/2024-95**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para estabelecer normas para certificar produtos aeronáuticos, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. Conforme o Regimento Interno da ANAC, em seu art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência, em especial exercer o poder normativo da Agência.

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar o presente pedido.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Trata-se de solicitação de reconsideração submetida pela empresa Brasil Comex Importação e Exportação Ltda., através da Carta Resposta (SEI nº 10238092) encaminhada em resposta à decisão da Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) ao pedido de isenção para cumprir os requisitos 21.29 d-I e 21.29 e-I do RBAC 21<sup>10135412</sup>).

2.2. Conforme relatado (SEI 10707946), a isenção permitiria que a aeronave tivesse emitido, por esta Agência, um Certificado de Aeronavegabilidade (CA) para a aeronave modelo Cessna A188B N/S C18801720T. O requerente afirma que o modelo da aeronave consta no respectivo TCDS emitido pelo FAA para o tipo (A9CE), apesar do serial number indicar que a aeronave foi montada na Colômbia, e que a Cessna reconheceria a aeronave em questão, apesar de se abster de emendar o TCDS junto ao FAA.

2.3. As alegações do requerente contrastam com os procedimentos atinentes à emissão de um certificado de aeronavegabilidade. Primeiramente, deve-se recordar que um CA é emitido quando há informações suficientes de que: 1) a aeronave foi fabricada de acordo com um projeto aprovado; 2) a aeronave foi produzida por uma organização que detem condições de fabricá-lo em condições aceitáveis e; 3) há uma organização capaz de garantir a aeronavegabilidade continuada do produto, atualizando seus manuais e monitorando as condições de aeronavegabilidade da frota. No caso em questão, nenhum dos três padrões mencionados é cumprido: o detentor do TCDS nos EUA afirma, segundo comunicação enviada pelo FAA a esta Agência (SEI 10262900), que a aeronave não foi fabricada sob o "FAA production certificate" detido pela empresa, nem consta em seus "production records" (registros de produção, em tradução livre). Por último, a empresa afirma que, por conta disso, não é capaz de atualizar seu TCDS junto ao FAA e incluir o serial number da aeronave em questão. A consequência de tal situação é de que a aeronave, simplesmente, não possui um fabricante ativo que a reconheça e se responsabilize por sua vida em serviço.

2.4. Por fim, rememoro a função precípua de um certificado de aeronavegabilidade, de atestar que a aeronave apresenta evidências robustas de cumprimento com requisitos de aeronavegabilidade, conforme preconizado pelo Anexo 8 da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI):

### **Anexo 8, 3.2.1**

*"A Certificate of Airworthiness shall be issued by a Contracting State on the basis of satisfactory evidence that the aircraft complies with the design aspects of the appropriate airworthiness requirements." (grifo nosso)*

2.5. Nesse sentido, concordo com os argumentos da área técnica, os quais tomo como razão de decidir, no sentido de não conceder a isenção postulada pelo requerente, por não estarem disponíveis informações que comprovem a segurança das operações ou o atendimento ao interesse público .

### **3. DO VOTO**

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO** da solicitação de reconsideração submetida pela empresa Brasil Comex Importação e Exportação Ltda., mantendo a decisão original da Superintendência de Aeronavegabilidade (SEI 10135412) em todos os seus termos.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 29/10/2024, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10707947** e o código CRC **6F7F5B58**.